



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X ao art. 7º:

“Art. 7º.

.....

X – fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender, falsificar ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo bebidas corrompidas, falsificadas ou adulteradas.

.....” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 272-A, e do § 2º ao art. 288:

“Art. 272-A Falsificar, corromper, adulterar ou alterar, para fins de consumo, bebida com teor alcoólico, com substância que a torne nociva à saúde.

Pena: Reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem a devida autorização ou em desacordo com legislação, envasa, importa, exporta, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega ao consumo a bebida alcoólica falsificada, corrompida, adulterada ou alterada.

§ 2º Se o crime for culposo:

Pena: Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime resultar:

I – em lesão corporal de natureza grave, em uma ou mais vítimas;

II – em lesão corporal de natureza gravíssima, em uma ou mais vítimas;

III – em danos à saúde de crianças, adolescentes ou idosos.

§ 4º Se, em razão do crime, ocorrer a morte de uma ou mais vítimas, a pena será de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa.”

.....
“Art. 288

§ 1º A pena aumenta até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.





Câmara dos Deputados

§ 2º. A pena prevista no *caput* será aumentada até o dobro se a associação for constituída para a prática dos crimes previstos nos arts. 272 e 272-A.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

Parágrafo único.

VIII – os crimes previstos no art. 272-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, se do crime resultar em lesão grave ou morte da vítima.” (NR)

Art. 5º Fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização, a exposição à venda, ou a manutenção em depósito, para fins de comércio, de garrafas vazias de bebidas alcoólicas que possuam rótulo original ou que de qualquer forma possam ser usadas na falsificação, adulteração ou reenvase ilícito de bebidas.

Pena: Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por fim tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, bem como proibir o reuso de garrafas com rótulo original.

Os recentes casos de intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas adulteradas acenderam um alerta em todo o país¹. A legislação

¹ G1 – Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/04/metanol-em-bebidas-alcoolicas-veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-casos-de-intoxicacao.ghtml> Acessado em 07/10/2025





Câmara dos Deputados

penal vigente, ao tratar a adulteração de produtos, mostra-se insuficiente para lidar com a gravidade específica e a letalidade no uso de determinadas substâncias.

Embora a conduta possa ser enquadrada no tipo penal geral, a pena máxima e a ausência de majorantes claros para lesões gravíssimas e mortes não refletem a real reprovação social que tais atos merecem. É crucial que a legislação estabeleça pena mais severa e adequada, reconhecendo o alto potencial destrutivo de determinadas substâncias como o metanol, por exemplo, cuja ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar a morte.

A proposta, por sua vez, traz a inclusão de dispositivo na lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, em que se insere a previsão de crime para aquele que fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender, falsificar ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo bebidas, corrompida, falsificada ou adulterada.

Além disso, um tipo penal autônomo e específico no Código Penal que eleva as penas de reclusão é proposto, a fim dissuadir a prática criminosa, fixando a pena em patamar compatível com crimes hediondos ou equiparados. Além do aumento da pena para casos de associação criminosa, pois a falsificação de bebidas não é um ato solitário, mas um empreendimento ilegal sofisticado. Por fim, o projeto prevê a inclusão do crime, quando resultar em morte, no rol dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

A proposição também inclui dispositivo que proíbe a comercialização de garrafas vazias de bebidas alcoólicas com rótulos originais². Segundo a Folha de SP, especialistas alertam que “*vasilhames podem ser usados pelo mercado ilegal para adulterar bebidas*”, e que o comércio dessas garrafas é apontado como “*um dos principais problemas no caso da intoxicação pelo metanol*”. A prática, aparentemente inofensiva, constitui um pilar logístico para o esquema de falsificação. Ao vedar o mercado

² Folha – Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/10/sites-de-ecommerce-vendem-garrafa-vazia-de-uisque-por-r-400-e-tampas-usadas-por-r-150.shtml> Acessado em : 07/10/2025





Câmara dos Deputados

de embalagens autênticas usadas, o projeto ataca a fonte de credibilidade visual do produto adulterado, elevando significativamente os custos e a dificuldade operacional das organizações criminosas.

Por toda a exposição, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

